

ANTEPROJETO DE SÚMULAS

No início de sua gestão, o Presidente do Tribunal de Contas da União – Exmo Sr. Ministro Ubiratan Aguiar – constituiu, por intermédio da Portaria-TCU no. 153, de 18 de março de 2009 um "grupo de trabalho com a finalidade de atuar em conjunto com a Secretaria das Sessões na atualização da base de súmulas de jurisprudência do TCU, por meio da apresentação de anteprojetos de revogação, revisão ou edição de súmulas".

Esse grupo congregou os titulares de diversas unidades do Tribunal, em razão dos seus respectivos conhecimentos especializados, a saber:

Secretaria das Sessões;
Consultoria Jurídica;
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio;
Secretaria-Adjunta de Normas e Procedimentos;
Secretaria de Fiscalização de Pessoal;
Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União;
Secretaria de Fiscalização de Desestatização;
Secretaria de Macroavaliação Governamental;
Secretaria de Recursos;
Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação;
Assessoria do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

Coube a secretaria do grupo à Divisão de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões, incumbida de reunir propostas de assuntos já pacificados na Casa e que poderiam ser objeto de enunciado de súmula. Nesse mister, valeu-se da Jurisprudência Sistematizada – sistema desenvolvido na própria Secretaria – onde se encontra um manancial de informações jurisprudenciais, incluindo “resenhas” e fragmentos de julgados.

A Secretaria das Sessões, por intermédio de sua Divisão de Normas e Jurisprudência – Dijur, no desempenho de suas atribuições, vem, desde 2007, compilando e classificando a jurisprudência deste Tribunal, em suas diversas áreas de atuação, com o objetivo de tornar mais acessível aos servidores da casa

e ao público em geral as diretrizes estabelecidas por esta Corte de Contas para os gestores públicos. Esse serviço, conhecido por Jurisprudência Sistematizada, está atualmente disponível no Portal TCU.

A sistematização da jurisprudência do TCU já possibilitou a identificação de uma série de assuntos pacíficos nesta Casa, que poderiam ser objeto de anteprojetos de enunciados de súmula, assegurando a atualização da Súmula da Jurisprudência do TCU. A edição de enunciados tem, inegavelmente, o poder de aperfeiçoar o entendimento jurisprudencial, simplificando consultas e o trabalho de todos os operadores do Direito, de dentro e de fora do Tribunal. Além disso, a atribuição de entendimento sumulado tem o condão de tornar ágil a instrução e tramitação dos processos.

Por outro lado, a sistematização da jurisprudência do TCU também permite o monitoramento eficiente dos enunciados de súmula aprovados pelo Plenário, facilitando a identificação de divergências que sugiram necessidade de alteração do texto ou de sua revogação.

Valendo-se dessas informações, mas principalmente do conhecimento e da experiência dos seus membros e das respectivas equipes, o grupo de trabalho, coordenado pelo Secretário das Sessões, Odilon Cavallari de Oliveira, examinou inúmeras propostas ao longo do ano de 2009.

A elaboração, a alteração, a aprovação ou a revogação de um enunciado de súmula no TCU obedece a um rito bastante rigoroso, justificado pelo impacto causado por dispositivos dessa natureza, cujo efeito se faz sentir não apenas na Secretaria e nos colegiados da Casa, mas também em toda a administração pública onde recursos federais sejam geridos.

A Portaria nº 1 da Comissão de Jurisprudência, de 6 de maio de 1996, estabelece, em seu art. 6º, as diretrizes que devem nortear a elaboração de anteprojetos:

I – tratar-se de jurisprudência em que os julgados se mostrem uniformes e reiterados;

II – haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto;

III – haver, no mínimo, dois relatores distintos dos precedentes;

IV – a legislação que fundamenta o assunto deve, em princípio, estar em vigência;

V – não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal; e

VI – as deliberações terem sido, preferencialmente, emanadas dos três colegiados.

De fato, os entendimentos sugeridos pelo grupo de trabalho superaram significativamente os requisitos referentes a relatores e número de precedentes, caracterizando, de forma inequívoca, a uniformidade e reiteração dos julgados.

Os anteprojetos foram exaustivamente discutidos no grupo de trabalho; de onde os aprovados foram encaminhados para autuação. Em uma etapa subsequente foram instruídos pela Consultoria Jurídica e pelas unidades técnicas afins. Posteriormente, agregou-se a instrução da Secretaria das Sessões, seguida do encaminhamento à Presidência da Casa e, subsequentemente, à Comissão de Jurisprudência, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues e integrada pelos Exmos. Srs. Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro. A Comissão de Jurisprudência é o órgão competente para “velar pela atualização e publicação da Súmula de Jurisprudência, bem como para superintender os procedimentos de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal”, conforme previsto no Regimento Interno e na Resolução-TCU no. 46, de 28 de fevereiro de 1996.

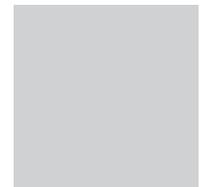
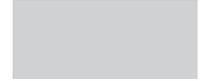
No âmbito dessa Comissão os anteprojetos experimentam rigoroso escrutínio antes de serem finalmente encaminhados ao Plenário para apreciação.

Um total de cinquenta anteprojetos foram encaminhados pela Secretaria das Sessões em 2009, que hoje encontram-se em diferentes fases do seu trâmite.

Na última sessão plenária de abril foram aprovados os primeiros seis enunciados, frutos desse grande trabalho de síntese em que se envolveram os Exmos. Srs. Ministros, seus gabinetes, as unidades técnicas e a Secretaria das Sessões.

TC-010.471/2009-1

Relator: Ministro Valmir Campelo



SÚMULA Nº 252

A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, A QUE ALUDE O INCISO II DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993, DECORRE DA PRESENÇA SIMULTÂNEA DE TRÊS REQUISITOS: SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ENTRE OS MENCIONADOS NO ART. 13 DA REFERIDA LEI, NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO.

Fundamento legal

Constituição federal, art. 37, Inciso xxi;

Lei nº 8.666/1993, Art. 25, Inciso ii.

TC-008.450/2009-4

Relator: ministro augusto nardes

SÚMULA Nº 253

COMPROVADA A INVIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA DE PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, OS ITENS DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE NATUREZA ESPECÍFICA QUE POSSAM SER FORNECIDOS POR EMPRESAS COM ESPECIALIDADES PRÓPRIAS E DIVERSAS E QUE REPRESENTEM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DO PREÇO GLOBAL DA OBRA DEVEM APRESENTAR INCIDÊNCIA DE TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI REDUZIDA EM RELAÇÃO À TAXA APLICÁVEL AOS DEMAIS ITENS.

Fundamento Legal

Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º.

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

[VOTO]

Antes mesmo de realizar a licitação para contratar o empreendimento, o gestor deve, em atenção ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, providenciar estudos técnicos sobre a possibilidade de adquirir os equipamentos e materiais de natureza específica em separado, procedendo ao parcelamento do objeto. Por essa razão, é adequado colocar em primeiro plano o teor deste dispositivo da Lei 8.666/1993.

[...] a redução do BDI somente se justifica no fornecimento de equipamentos e materiais que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal.

Em todos os precedentes do Tribunal, o objetivo de diferenciar o BDI, conforme proposto no presente projeto de súmula, é reduzir o seu valor em relação ao BDI do empreendimento [...].

TC-008.458/2009-2

Relator: Ministro Augusto Nardes

SÚMULA Nº 254

O IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – E A CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – NÃO SE CONSUBSTANCIAM EM DESPESA INDIRETA PASSÍVEL DE INCLUSÃO NA TAXA DE BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS – BDI DO ORÇAMENTO-BASE DA LICITAÇÃO, HAJA VISTA A NATUREZA DIRETA E PERSONALÍSTICA DESSES TRIBUTOS, QUE ONERAM PESSOALMENTE O CONTRATADO.

Fundamento Legal

Lei 9.430/1996, arts. 1º e 28.

[RELATÓRIO]

9. Em síntese, esses tributos não devem compor o BDI dos orçamentos, tendo em vista possuírem natureza direta e personalística, não sendo razoável a Administração suportar o ônus destes, haja vista as contratantes não poderem compensá-los, a exemplo dos tributos indiretos. Soma-se a esse fato, a questão da falta de garantia da realização de lucro nas atividades da contratada, para fins de recolhimento de IRPJ e CSLL.

TC-010.470/2009-4

Relator: Ministro José Jorge

SÚMULA Nº 255

NAS CONTRATAÇÕES EM QUE O OBJETO SÓ POSSA SER FORNECIDO POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO, É DEVER DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE.

Fundamento Legal

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

Lei n.º 8.666/1993, art. 25, inciso I.

TC-015.296/2009-2

Relator: Ministro Augusto Nardes

SÚMULA Nº 256

NÃO SE EXIGE A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO E DE ATO DE ALTERAÇÃO POSTERIOR CONCESSIVO DE MELHORIA QUE ALTERE OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO ATO INICIAL JÁ REGISTRADO PELO TCU.

Fundamento Legal

Constituição Federal, art. 71, inciso III;

Enunciado nº 3, da Súmula Vinculante do STF;

Lei nº 8.443/1992, art. 39, inciso II.

TC-008.446/2009-1

Relator: Ministro José Múcio Monteiro

SÚMULA Nº 257

O USO DO PREGÃO NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 10.520/2002.

Fundamento Legal

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

Lei nº 10.520/2002, art. 1º;

Decreto nº 5.450/2005, art. 6º.